

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2015

Garante o pagamento de pensão militar aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2015, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, de modo a garantir, nos termos da ementa, o pagamento de pensão militar aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Na sua justificação, o Autor, após traçar várias considerações sobre as peculiaridades da profissão dos policiais militares e dos bombeiros militares, destacando o estresse a que são submetidos e as mortes e sequelas decorrentes de suas atividades, passou a se referir à pensão militar, que tem o objetivo de amparar suas famílias na sua falta ou impedimento.

Em seguida, considerou que, no caso de um policial militar ou um bombeiro militar sofrer exclusão do serviço ativo, ainda que por fatos que tiveram origem no desempenho da função, este, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, terá, à luz da legislação vigente, sua família nada recebendo, ainda que o militar distrital tenha contribuído por décadas para esse fim.

Segundo o Autor, a “Função da pensão militar, que é a de amparar as famílias”, pela atual Lei de Vencimentos – Lei 10.486/2002 – só permite a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço”. Isto porque, “ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros”, terminou por vedar “o recebimento do benefício pelos dependentes legais” ainda que vivo o militar excluído, uma vez que, somente após o seu óbito, com o instituto da herança, é surgiria o direito dos familiares à percepção da pensão militar.

Apresentada em Plenário no dia 20 de maio de 2015, em 25 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas depois de aberto, nesta Comissão, em 03 de junho de 2016, o prazo de 5 (cinco) sessões para isso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Redação atual	Redação pelo PL 1.627/2015
Art. 38. (...) <p>Parágrafo único. Os dependentes do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a</p>	Art. 38. (...) <p>Parágrafo único. Nas mesmas condições do <i>caput</i>, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos</p>

pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37.	seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.
---	--

Por endossarmos os argumentos apresentados pelo Autor da proposição, conforme exposição feita anteriormente, torna-se despiciendo repeti-los aqui, até porque suficientes o bastante para amparar o mérito da proposição em pauta, sendo suficiente ratificar a ideia central de que aos dependentes de militar distrital excluído com serviço ativo, mas com mais de 10 (dez) anos de contribuição à pensão militar, reste o direito à percebê-la, considerando não só o tempo de contribuição do titular, mas, também a obtenção do mínimo necessário de recursos para assegurar a sobrevivência do núcleo familiar.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.627, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator